



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72778 - SP (2023/0444071-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : JESSIKA SIQUEIRA DO LAGO
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS - SP314669
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou mandado de segurança impetrado por candidata aprovada fora do número de vagas previstas no edital do concurso público para o cargo de Agente de Organização Escolar do SQC-III - do Quadro de Apoio Escolar - QAE - em nível regional, do Estado de São Paulo.
2. A recorrente foi aprovada em 124º lugar na Diretoria de Ensino da Regional de Suzano, que previa apenas 2 vagas no edital. Alega que foi contratada temporariamente para exercer a mesma função para a qual foi aprovada e que novas contratações temporárias para o mesmo cargo indicam a necessidade de preenchimento das vagas.
3. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a recorrente não possui direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, considerando que foi aprovada fora do número de vagas previstas no edital e que as contratações temporárias não configuram preterição arbitrária ou imotivada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a recorrente, aprovada fora do número de vagas previstas no edital, possui direito subjetivo à nomeação, considerando a contratação temporária de profissionais para exercer as mesmas funções do cargo para o qual foi aprovada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que somente se converte em direito subjetivo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada, ou quando demonstrada a existência de nova vaga e a necessidade da Administração Pública.

6. A contratação temporária para suprir necessidade transitória de excepcional interesse público não configura preterição de candidatos aprovados em concurso público, pois não implica ocupação de cargo ou emprego público na estrutura administrativa, sendo vínculo precário e por prazo determinado.

7. A recorrente não comprovou a existência de preterição arbitrária e imotivada ou a criação de novos cargos efetivos vagos que justificassem sua nomeação.

8. O precedente vinculante do STF no Tema 784 estabelece que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior não gera automaticamente o direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, salvo comprovação de preterição arbitrária e imotivada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso ordinário desprovido.

Tese de julgamento:

1. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que somente se converte em direito subjetivo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada ou quando demonstrada a existência de nova vaga e a necessidade da Administração Pública. 2. A contratação temporária destinada a suprir necessidade transitória de excepcional interesse público não configura preterição de candidatos aprovados em concurso público, nem demonstra a existência de cargos efetivos vagos. 3. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior não gera automaticamente o direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, salvo comprovação de preterição arbitrária e imotivada.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, IV; Lei nº 12.990/2014.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016; STJ, MS 28.740/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 17.09.2025; STJ, RMS 58.670/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21.05.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72778 - SP (2023/0444071-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : JESSIKA SIQUEIRA DO LAGO
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS - SP314669
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou mandado de segurança impetrado por candidata aprovada fora do número de vagas previstas no edital do concurso público para o cargo de Agente de Organização Escolar do SQC-III - do Quadro de Apoio Escolar - QAE - em nível regional, do Estado de São Paulo.
2. A recorrente foi aprovada em 124º lugar na Diretoria de Ensino da Regional de Suzano, que previa apenas 2 vagas no edital. Alega que foi contratada temporariamente para exercer a mesma função para a qual foi aprovada e que novas contratações temporárias para o mesmo cargo indicam a necessidade de preenchimento das vagas.
3. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a recorrente não possui direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, considerando que foi aprovada fora do número de vagas previstas no edital e que as contratações temporárias não configuram preterição arbitrária ou imotivada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a recorrente, aprovada fora do número de vagas previstas no edital, possui direito subjetivo à nomeação, considerando a contratação temporária de profissionais para exercer as mesmas funções do cargo para o qual foi aprovada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que somente se converte em direito subjetivo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada, ou quando demonstrada a existência de nova vaga e a necessidade da Administração Pública.

6. A contratação temporária para suprir necessidade transitória de excepcional interesse público não configura preterição de candidatos aprovados em concurso público, pois não implica ocupação de cargo ou emprego público na estrutura administrativa, sendo vínculo precário e por prazo determinado.

7. A recorrente não comprovou a existência de preterição arbitrária e imotivada ou a criação de novos cargos efetivos vagos que justificassem sua nomeação.

8. O precedente vinculante do STF no Tema 784 estabelece que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior não gera automaticamente o direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, salvo comprovação de preterição arbitrária e imotivada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso ordinário desprovido.

Tese de julgamento:

1. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que somente se converte em direito subjetivo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada ou quando demonstrada a existência de nova vaga e a necessidade da Administração Pública. 2. A contratação temporária destinada a suprir necessidade transitória de excepcional interesse público não configura preterição de candidatos aprovados em concurso público, nem demonstra a existência de cargos efetivos vagos. 3. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior não gera automaticamente o direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, salvo comprovação de preterição arbitrária e imotivada.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, IV; Lei nº 12.990/2014.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016; STJ, MS 28.740/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 17.09.2025; STJ, RMS 58.670/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21.05.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JÉSSICA SIQUEIRA DO LAGO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito à nomeação da recorrente para o cargo de Agente de Organização Escolar do SQC-III- do Quadro de Apoio Escolar- QAE- em nível regional, do Estado de São Paulo.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra atos tidos como ilegais e abusivos do Governador do Estado de São Paulo em relação ao Concurso Público para provimento de Cargo de Organização Escolar. Agente de Organização Escolar do SQC-III — do quadro de apoio escolar — QAE — em nível regional, conforme os ditames do Edital SE nº 01/2018, datado de 30 de maio de 2018, para o preenchimento de 1495 vagas para o cargo de Agente de A impetrante foi aprovada fora do número de vagas do concurso. Inexistência de direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. Nem mesmo sua contratação temporária para a mesma função na qual foi aprovada autoriza a concessão da ordem, porque inexistente cargo vago criado por lei. A contratação temporária ocorreu apenas para atender necessidades transitórias da administração e não configura forma obliqua de preterição dos candidatos aprovados. Precedentes. Segurança denegada.

A recorrente alega, em síntese, que, embora aprovada fora do número de vagas previstas no edital, possui direito subjetivo à nomeação, visto que foram contratados profissionais temporários para desempenhar as funções atinentes ao cargo, o que demonstra a existência de vagas, a necessidade da Administração e a disponibilidade orçamentária, e tais contratações ocorreram sem demonstração de necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo ser aplicado o Tema n. 784/STF.

O Estado de São Paulo apresentou contrarrazões argumentando que o candidato aprovado fora do número de vagas tem mera expectativa de direito à

nomeação, não houve criação de novas vagas e que as contratações temporárias foram amparadas em legislação estadual, a fim de suprir necessidade temporária de excepcional interesse público (e-STJ, fls. 348/350).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR. NOMEAÇÃO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que JÉSSICA SIQUEIRA DO LAGO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Governador do Estado de São Paulo, em relação ao concurso público para provimento de cargo de Agente de Organização Escolar do SQC-III - do quadro de apoio escolar - QAE - em nível regional, conforme os ditames do Edital SE nº 01/2018, datado de 05 de junho de 2018, para o preenchimento de 1495 vagas para o cargo de Agente de Organização Escolar.

A impetrante sustentou que (i) cumpriu todos os requisitos exigidos no edital, prestando as provas necessárias e foi aprovada em 748º lugar da classificação geral e em 124º lugar na Diretoria de Ensino da Regional de Suzano; (ii) chegou a ser convocada para sessão de escolha de vaga, mas não foi efetivamente nomeada e, além disso, em 16/12/2022, foi contratada por prazo determinado para exercer a mesma função para a qual foi aprovada no concurso que prestou; e que (iii) estão sendo convocadas novas pessoas para contratação temporária para exercer o mesmo cargo para o qual foi regularmente aprovada no concurso público, o que indica a necessidade inequívoca da Administração Pública de preencher essas vagas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, denegou a segurança, ao fundamento de que a impetrante não possui direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito, tendo em vista que fora aprovada fora do número de vagas previstas no edital do certame.

Os fundamentos do *decisum* foram assim consignados:

No caso, não se vislumbra direito líquido e certo a ser socorrido.

Conforme edital do Concurso Público para provimento de Cargo de Agente de Organização Escolar foram abertas 02 vagas para o cargo almejado pela impetrante na Diretoria Regional de Ensino - Suzano (f. 57), tendo ela sido aprovada em 124º lugar, ou seja, fora do número de vagas.

Portanto, inexistente direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito.

Não se desconhece o precedente do STF mencionado pela Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer.

Mas não se vislumbra que a contratação temporária impetrante configura forma oblíqua de preterição dos candidatos aprovados.

Na verdade, a contratação temporária ocorreu apenas para atender necessidades transitórias da administração e, inexistente cargo vago criado por lei, não há como se determinar a nomeação da impetrante, mormente porque aprovada fora do número de vagas do concurso.

Daí o presente recurso ordinário, em que a recorrente reitera os argumentos do mandado de segurança, defendendo a existência de direito líquido e certo à sua nomeação.

O acórdão recorrido, contudo, deve ser mantido em sua integralidade.

Conforme muito bem consignado no parecer ministerial, ***“O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo de ser nomeado, desde que ausente motivo relevante e justificável que impeça o Poder Público para tanto. Contudo, o candidato aprovado fora do quantitativo de vagas ofertadas no Edital possui mera expectativa de direito à nomeação, a qual somente se convola em direito subjetivo na hipótese de inobservância da ordem de classificação ou se demonstrada de forma concomitante a existência de nova vaga e de necessidade da Administração”*** (e-STJ, fl. 375).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 837.311/PI, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica (Tema 784):

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por

comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1— Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 — Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 — Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.
4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.
5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.
6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.
7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando

surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837.311/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 18/4/2016)

No mesmo sentido, confira-se o entendimento desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Ministro da Controladoria Geral da União, em razão de suposta violação a direito líquido e certo referente à nomeação em cargo público decorrente de aprovação em concurso público.

2. **Consoante decidido pelo STF - no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 837.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) -, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos.**

3. Em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 41, os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, de modo que o percentual de 20% (vinte por cento), previsto na Lei n. 12.990/2014 (vigente a época dos fatos), deve ser considerado em relação ao total de vagas oferecidas para determinado cargo público efetivo.

4. Na hipótese, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos por ambas as partes, tem-se que o impetrante não logrou êxito em demonstrar, a partir das provas pré-constituídas apresentadas, a existência de preterição

arbitrária e imotivada por parte da administração, razão pela qual inexistente o direito subjetivo à nomeação. O que ficou evidente, no caso, é que a Controladoria Geral da União, com o fim de respeitar integralmente a legislação vigente e a política pública de inclusão, além do entendimento do STF e deste STJ, realizou o remanejamento proporcional, dentre as áreas de especialização do mesmo cargo, para que fosse respeitado o percentual de 20% (vinte por cento) do total de vagas para candidatos negros.

5. Segurança denegada.

(MS n. 28.740/DF, Relator o Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 17/9/2025 - sem grifo no original)

Na hipótese, a recorrente foi aprovada fora do número de vagas previstas no Edital SE nº 01/2018, do concurso público para o cargo de Agente de Organização Escolar do SQC-III — do Quadro de Apoio Escolar — QAE — em nível regional, classificando na posição 124ª (centésima vigésima quarta) para o cargo da Diretoria de Ensino da Região de Suzano, localidade com previsão no edital de apenas **2 (duas) vagas**.

Dessa forma, sendo classificada no aludido concurso público fora do número de vagas previsto no edital, não existe direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito, nos termos do entendimento acima colacionado.

Além disso, a contratação temporária destinada a suprir necessidade transitória de excepcional interesse público, por si só, não demonstra a preterição de candidatos devidamente aprovados nem a existência de cargos efetivos vagos.

Isso porque, ao contrário do que argumenta a recorrente, nesse regime especial, o contratado exerce funções públicas apenas como prestador de serviços, sem ocupar cargo ou emprego público na estrutura administrativa, configurando vínculo precário e por prazo determinado.

Com efeito, nos termos do precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 784 (acima destacado), o reconhecimento do direito à nomeação exige a comprovação da existência de vaga e de que as contratações temporárias realizadas pelo Poder Público resultaram na preterição do candidato — circunstâncias que não se verificam no caso em análise.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 /STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO

TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública.

2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 58.670/MG, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/5/2019 - sem grifo no original.)

Diante dessas considerações, tendo a recorrente sido aprovada na 124ª (centésima vigésima quarta) colocação para a região que se inscreveu, quando o edital previa apenas 2 (duas) vagas, além do fato de que o Estado de São Paulo afirmou que as contratações temporárias foram amparadas em legislação estadual e para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, inexistindo criação de novos cargos públicos, não há direito líquido e certo da recorrente em ser nomeada para o referido cargo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0444071-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 72.778 / SP

Número Origem: 20050636920238260000

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESSIKA SIQUEIRA DO LAGO

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS - SP314669

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Nulidade de ato administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.